



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de março de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº059

Caderno 1/3

Preço: R\$ 6,00

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº15.548**, 11 de março de 2014.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DENOMINA O MUNICÍPIO DE  
CANINDÉ A CAPITAL CEARENSE  
DOS FRANCISCANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Município de Canindé denominado Capital Cearense dos Franciscanos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Paulo de Tarso Bernardes Mamede  
SECRETÁRIO DA CULTURA  
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia  
SECRETÁRIO DO TURISMO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.549**, 11 de março de 2014.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DENOMINA O MUNICÍPIO DE  
JUAZEIRO DO NORTE A CAPI-  
TAL CEARENSE DAS ROMARIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Município de Juazeiro do Norte denominado Capital Cearense das Romarias.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Paulo de Tarso Bernardes Mamede  
SECRETÁRIO DA CULTURA  
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia  
SECRETÁRIO DO TURISMO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.552**, de 11 de março de 2014.

**ALTERA A NOMENCLATURA  
DO CONSELHO ESTADUAL DE  
CULTURA PARA CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA CUL-  
TURAL DO CEARÁ - CEP-  
C, ESTABELECE SUAS COMPE-  
TÊNCIAS, SUA COMPOSIÇÃO  
E SEUS ÓRGÃOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará é um órgão colegiado permanente, de caráter normativo, deliberativo, fiscalizatório e consultivo, de composição majoritária da sociedade civil, integrante do Sistema Estadual de Cultura, vinculado administrativamente e financeiramente à Secretaria da Cultura do Ceará, com a atribuição de institucionalizar as relações entre a administração pública estadual e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática e autônoma da política cultural no Estado do Ceará.

Art.2º São atribuições do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEP-C:

I - emitir prévio parecer sobre:

a) os planos anual e plurianual de trabalho da Secretaria da Cultura e de suas entidades vinculadas;

b) as diretrizes gerais relativas aos incentivos estaduais à cultura, principalmente os do Fundo Estadual da Cultura, de que trata o art.233 da Constituição Estadual;

c) os eventos que, a partir da proposta do Secretário da Cultura, devem compor o Calendário Cultural do Estado;

d) questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelo Secretário da Cultura.

II - funcionar como última instância recursal administrativa nas decisões que envolvam projetos submetidos aos incentivos estaduais à cultura;

III - manter cooperação e intercâmbio com os demais conselhos de cultura dos Municípios, dos Estados e da União;

IV - certificar, mediante provocação, a importância de projetos e atividades culturais originários do Ceará;

V - opinar sobre o desempenho dos órgãos de cultura do Estado do Ceará;

VI - propor aos órgãos e entidades de cultura:

a) inserção de atividades nos planos de trabalho;

b) redirecionamento de políticas;

VII - reconhecer instituições culturais para efeito de percepção de subvenções;

VIII - manifestar-se sobre consultas de natureza cultural, formuladas por qualquer entidade organizada legalmente constituída;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - participar da elaboração e aprovar o Plano Estadual de Cultura, a partir das orientações e diretrizes formuladas nas Conferências Estaduais de Cultura do Ceará, em constante interação com o Plano Nacional de Cultura, bem como acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Cultura;

XI - definir os representantes da sociedade civil que terão assento no Comitê Gestor do Fundo Estadual da Cultura, conforme critérios estabelecidos na Lei do Sistema Estadual de Cultura e em sua regulamentação;

XII - definir os representantes da sociedade civil que irão integrar a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, órgão colegiado com competência para avaliação e decisão sobre os projetos submetidos ao Mecanato;

XIII - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Estadual de Cultura, orientando e controlando a sua gestão;

XIV - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Estado do Ceará;

XV - auxiliar o Poder Executivo Estadual na elaboração da legislação cultural do Ceará;

XVI - propor critérios de uso e ocupação dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, além de pensar mecanismos de fomento e manutenção dos projetos culturais desenvolvidos pela sociedade civil;

XVII - articular com os demais órgãos da administração pública direta e indireta a inserção das linguagens artísticas e culturais nos seus respectivos programas e projetos;

XVIII - eleger, dentre seus membros, o vice-presidente, com o respectivo suplente, que, na ausência ou impedimento daquele, o substituirá.

Art.3º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 40 (quarenta) membros, recrutados dentre representantes da sociedade civil e do Poder Público, dispostos como:

I - natos:

a) o Secretário da Cultura do Estado, que preside o Conselho;

b) 1 (um) representante da Secretaria do Turismo do Estado - SETUR;

c) 1 (um) representante da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

d) 1 (um) representante da entidade gestora do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura;

e) 1 (um) representante do Ministério Público Estadual - MPE;

f) 1 (um) representante da Comissão de Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

g) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

h) 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará - FECOMÉRCIO;

i) 1 (um) representante do Conselho de Reitores das Universidades Cearenses - CRUC;

j) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Ceará - CEC;

k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE;

l) 1 (um) representante do Fórum dos Dirigentes Municipais de Cultura do Estado do Ceará - DICULTURA;

m) 1 (um) representante da Secretaria da Educação do Estado - SEDUC;

n) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ;

o) 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**  
 Gabinete do Governador  
**DANILO GURGEL SERPA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**JOEL COSTA BRASIL**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOÃO ALVES DE MELO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente  
**BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES**  
 Secretaria das Cidades  
**CARLO FERRENTINI SAMPAIO**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretaria da Cultura  
**PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Secretaria Especial da Copa 2014  
**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretaria do Esporte  
**ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA**  
 Secretaria da Fazenda  
**JOÃO MARCOS MAIA**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretaria da Saúde  
**CIRO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**SERVILHO SILVA DE PAIVA**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**  
 Secretaria do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**SANTIAGO AMARAL FERNANDES**

p) 1 (um) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará;

II - temporários, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução sucessiva:

- a) 1 (um) representante da Música;
- b) 1 (um) representante da Fotografia;
- c) 1 (um) representante da Literatura;
- d) 1 (um) representante das Artes Visuais;
- e) 1 (um) representante do Teatro;
- f) 1 (um) representante do Circo;
- g) 1 (um) representante da Dança;
- h) 1 (um) representante das Tradições Populares;
- i) 1 (um) representante das Culturas Indígenas;
- j) 1 (um) representante das Culturas Afrodescendentes;
- k) 1 (um) representante da Arte e Cultura Digital;
- l) 1 (um) representante do Audiovisual;
- m) 1 (um) representante dos Produtores Culturais;
- n) 1 (um) representante do Design;
- o) 1 (um) representante da Moda;
- p) 1 (um) representante do Humor;
- q) 1 (um) representante dos Fóruns Regionais de Cultura e Turismo;
- r) 1 (um) representante de Instituições Culturais Não Governamentais;
- s) 1 (um) representante das Centrais Sindicais com atuação no

Estado;

t) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, eleito entre seus pares, distinto daqueles que já compõem o Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC;

u) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Ceará;

v) 1 (um) representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará - SINDJORCE;

w) 2 (dois) cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação ao setor cultural, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 5 (cinco) anos, escolhidos pelo Governador do Estado.

§1º Os representantes do Poder Público e seus suplentes, no Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, serão designados pelos seus respectivos órgãos.

§2º Para cada conselheiro titular, cada representante do Poder Público e das entidades integrantes da sociedade civil, haverá 1 (um) suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§3º Os conselheiros da sociedade civil e seus suplentes serão escolhidos por meio de edital público, que convocará os fóruns de cada segmento, com o objetivo de eleger seus representantes, sendo assegurado o direito de as entidades também participarem dos processos de eleição para composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC.

§4º O conselheiro que deixar de comparecer, sem justa causa, a

2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, em cada período de 1 (um) ano, a critério do plenário, conforme disposição do Regimento Interno, perderá o mandato.

§5º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará a extinção concomitante de seu mandato, no caso de representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil.

§6º Sendo declarado vago o assento de um conselheiro titular, será o respectivo suplente convocado a assumir, completando o período do mandato.

§7º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, terá a duração de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, salvo a função de presidente, exercida pelo Secretário da Cultura, conselheiro nato do órgão colegiado.

§8º Para os fins da nova Lei que altera o Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, considerar-se-á apta a se candidatar às vagas dos representantes da sociedade civil a pessoa física que possua comprovadamente atuação no campo cultural há, pelo menos, 2 (dois) anos, no Estado do Ceará, com atividades referentes ao respectivo segmento.

§9º O exercício das funções de conselheiro, nos horários de convocação oficial de reuniões e durante o cumprimento de missões atribuídas pelo Conselho, tem prioridade sobre os cargos e funções de que sejam titulares na administração pública estadual.

§10. Nenhum membro da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança com vínculo com o Governo do Estado do Ceará.

§11. Não haverá interferência estatal na escolha dos membros temporários do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC.

§12. Os membros natos e temporários do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, quando da efetiva participação nas reuniões do Conselho, receberão ajuda de custo para transporte, alimentação e hospedagem, desde que domiciliados fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§13. A participação como membro do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

Art.4º São órgãos do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Técnicas;
- III - Comissões Temáticas;
- IV - Fóruns de Cultura.

§1º As reuniões do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, somente serão instauradas com um quórum composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros do Conselho e as deliberações do Plenário do Conselho serão tomadas por maioria simples, salvo nos seguintes casos, nos quais se exige maioria absoluta:

I - elaboração e alteração do Regimento Interno;

II - exclusão de membro, nos casos definidos no Regimento.

§2º O presidente do Conselho é detentor do voto de qualidade, em caso de empate em votações.

§3º Fica garantido o direito a recurso ao Plenário do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, contra quaisquer decisões de seus órgãos em face da presente Lei ou do Regimento Interno.

Art.5º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

§1º As reuniões extraordinárias do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, serão convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, na forma do Regimento Interno.

§2º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, reunir-se-á ordinariamente em Fortaleza, podendo, com prévia aprovação de seu plenário, reunir-se extraordinariamente no interior do Estado.

Art.6º O funcionamento do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, será definido conforme o Regimento Interno, elaborado por seus membros, aprovado por maioria absoluta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da posse dos conselheiros, a se realizar em sessão solene presidida pelo Secretário Estadual da Cultura.

Parágrafo único. O Regimento Interno garantirá ao Conselho o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis da Secretaria da Cultura, bem como o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes e de ver seus atos publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art.7º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, realizará, no mínimo, 1 (uma) audiência pública por ano, para prestação de contas do seu exercício, cabendo ao seu juízo a convocação de audiências públicas para debater quaisquer outros assuntos relacionados às suas funções.

Art.8º Os atos do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º A manutenção do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC, ocorrerá à conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura do Ceará, mediante plano de aplicação aprovado pelo titular do órgão.

Art.10. O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, procedida a sua instalação, informará à Secretaria da Cultura do Estado suas necessidades relativas a recursos humanos e infraestrutura.

Parágrafo único. O Secretário da Cultura do Estado, em posse das informações, designará a estrutura física, material e de pessoal necessária ao seu regular funcionamento.

Art.11. O Regimento Interno preverá a organização, composição, atribuições e disciplinamento dos órgãos do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC, bem como de sua Presidência e da Vice-Presidência, observadas as prescrições da lei, submetido à homologação do Poder Executivo Estadual por meio de decreto específico.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº13.400, de 17 de novembro de 2003.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo de Tarso Bernardes Mamede

SECRETÁRIO DA CULTURA

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº31.448,** de 24 de março de 2014.

#### **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DEFINIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE, ASSIM COMO A POLÍTICA DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA NA REALIZAÇÃO DAS METAS DEFINIDAS EM TODO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº15.558, de 11 de março de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade; CONSIDERANDO a necessidade de definir a metodologia para o estabelecimento das metas e para a distribuição da compensação pecuniária prevista na referida Lei, DECRETA:

Art.1º Fica implantado, a partir da data de 1º de Janeiro de 2014, o Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Estado do Ceará, mediante acompanhamento gerencial.

§1º Para aplicação deste Decreto, serão consideradas as divisões territoriais do Estado definidas na Portaria nº90-2014-GS, do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, assim representadas:

ESTADO DO CEARÁ	
TERRITÓRIO	AIS
CAPITAL	1, 2, 3, 4, 5, 6
REGIÃO METROPOLITANA	7, 8, 9
INTERIOR SUL	10, 11, 15, 16, 18
INTERIOR NORTE	12, 13, 14, 17

§2º Meta, para fins do disposto neste Decreto, constitui o objetivo preestabelecido que se deseja alcançar para redução da criminalidade, com previsão em Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e fixadas considerando a realidade distinta existente entre as localidades objeto de sua aplicação.

§3º Somente participarão do sistema de compensação pecuniária previsto na Lei 15.558, de 11 de março de 2014, os ocupantes de cargo militar da ativa e os servidores pertencentes ao Grupo APJ.

Art.2º Os indicadores estratégicos de criminalidade, no âmbito do Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade, observarão a seguinte nomenclatura:

I – CVLI - Crimes Violentos Letais e Intencionais, compreendendo:

- homicídio doloso;
- latrocínio
- lesão corporal seguida de morte.

II – CVP - Crimes Violentos Contra o Patrimônio, compreendendo:

- Roubos com restrição à liberdade da vítima;
- Roubo de carga;
- Roubo de documentos;
- Roubo de veículos;
- outros em que fique comprovado o uso da violência.

III – SCP – Solução de Crimes e Prisões compreendendo:

- SCP-CVLI – Solução relacionada com o CVLI;
- SCP-CVP – Solução relacionada com o CVP.

Parágrafo único. Para cálculo da compensação pecuniária prevista na Lei nº15.558, de 11 de março de 2014, será considerado o seguinte:

I - o indicador SCP será utilizado como redutor das metas que se deseja alcançar com relação aos indicadores CVLI e CVP;

II - a redução da meta no indicador SCP valerá para a Área Integrada de Segurança que realizar a prisão, objetivando fomentar a cooperação entre todas as Áreas e os setores especializados dos órgãos de segurança pública.

Art.3º Os militares do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará terão metas estabelecidas conforme os seguintes indicadores:

- Afogamento com morte;
- Inspeção contra Incêndio, sinistro e segurança residencial, comercial e industrial.

Art.4º No mês de janeiro serão definidas as metas gerais e específicas para o ano corrente, conforme disposto no §2º do art.2º da Lei nº15.558, de 11 de março de 2014

§1º A partir de análise da Comissão de Acompanhamento e Avaliação prevista na Lei nº15.558, de 11 de março de 2014, as metas e a metodologia apresentadas, para cálculo da compensação, poderão ser alteradas, objetivando um melhor ajuste à dinâmica criminal e social e à realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos.

§2º As metas serão estabelecidas observando os seguintes aspectos:

I – a utilização de um fator percentual de manutenção, ampliação ou redução, segundo critérios técnicos mencionados no inciso II, para identificação das oportunidades possíveis e compatíveis para o ano;

II – a análise da série histórica dos indicadores de criminalidade do Estado, da Região Nordeste e do País, o estudo de tendência, assim como a dinâmica criminal em todos os seus aspectos para definição do fator percentual, a ser aplicado na definição das metas;

III - a distribuição das metas estratégicas por Área Integrada de Segurança se dará proporcionalmente ao seu histórico de criminalidade.

§3º O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social poderá atribuir, por Portaria, metas individualizadas a cada unidade operacional e/ou especializadas.

§4º As metas serão estabelecidas observando a distribuição entre as Áreas Integradas de Segurança, os Territórios (Capital, Região Metropolitana, Interior Sul e Interior Norte) e o Estado.

§5º As metas terão pesos diferenciados para cada indicador, observando o seguinte:

METAS: INDICADOR X PESO	
INDICADOR	PESO
CVLI - SALVAR VIDAS	60
CVP - PROTEGER PESSOAS E PATRIMÔNIO	40
SCP - CVLI - SOLUÇÃO DE CRIMES	1/3 CVLI
SCP - CVP - SOLUÇÃO DE CRIMES	1/3 CVP

Art.5º A compensação pecuniária prevista na Lei nº15.558, de 11 de março de 2014, será devida aos agentes em efetivo exercício nas atividades de segurança pública do Estado do Ceará, observando a